



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.477 - SP (2012/0098860-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLÁVIO LUIS UBINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. LAPROS TEMPORAIS. DELITO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/07. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Caso em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os lapsos temporais introduzidos pela Lei n.º 11.464/07, relativos à progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados, devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida legislação. 3. Na espécie, o delito foi praticado na vigência da referida legislação, circunstância a exigir o cumprimento do lapso temporal de 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, para a progressão de regime, o que ainda não atingido.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.477 - SP (2012/0098860-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLÁVIO LUIS UBINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n.º 0003050-54.2011.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, por fato praticado em 18.10.2008.

Em sede de execução penal, a defesa requereu a progressão ao regime semiaberto, alegando que o paciente cumpriu 1/6 (um sexto) da pena. O Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu o pedido (fl. 30).

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o tribunal de origem, o qual não foi conhecido, sob o argumento de que a via eleita não era adequada.

Inconformado, o impetrante manejou *writ* (HC n.º 221.093/SP) perante esta Corte, que concedeu a ordem de ofício para determinar ao Tribunal *a quo* o exame de mérito do prévio *mandamus*.

No presente *habeas corpus*, alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, embora já tenha cumprido 1/6 (um sexto) da reprimenda, continua custodiado em regime fechado.

Assevera que a decisão denegatória da progressão de regime contrariou a própria sentença condenatória e, ainda, o entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja concedida a progressão de regime ao paciente.

Indeferida a liminar às fls. 82 a 84 e solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 88, 90 a 110 e 122 a 125.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 113 a 116).

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC 194.170/SP, também impetrado em favor do ora paciente.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifiquei a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do HC 221.093/SP, no qual concedi a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examinasse o mérito do HC n.º 0003050-54.2011.8.26.0000.

Em contato telefônico com a VEC de Marília/SP, onde se encontram os autos da execução do paciente, colheu-se a informação de que ele, atualmente, cumpre pena em regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.477 - SP (2012/0098860-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. LAPROS TEMPORAIS. DELITO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Caso em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os lapsos temporais introduzidos pela Lei nº 11.464/07, relativos à progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados, devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida legislação. 3. Na espécie, o delito foi praticado na vigência da referida legislação, circunstância a exigir o cumprimento do lapso temporal de 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, para a progressão de regime, o que ainda não atingido.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferir-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No caso em apreço, depreende-se, da confusa inicial, que o impetrante pretende assegurar ao paciente a progressão de regime.

O Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão, nestes termos:

Em que pese a natureza do pedido formulado, verifico que o sentenciado não cumpriu 2/5 da pena, cf. § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, conforme cálculo progressional de fls. 05 do roteiro de penas, o que ocorrerá em 05/08/2013. (grifei) Assim, ausente o requisito objetivo, eis que não está cumprido o lapso temporal necessário para admissibilidade do pedido.

Isto posto, INDEFIRO o pedido do sentenciado ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI. (fl. 30)

A Corte Estadual, ao julgar o *habeas corpus*, denegou a ordem, *verbis*:

A denegação da ordem é medida que se impõe.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente cumpre, no regime prisional fechado, pena no total de 12 anos de reclusão por infração ao art. 121, §2º, II, do Código Penal, tendo iniciado o seu cumprimento de penas em 18.10.2008, com a prisão em flagrante e com o término de cumprimento de penas previsto para 17.10.2020.

Informou, ainda, que o paciente teve contra si decisão de indeferimento de progressão ao regime prisional semiaberto e não houve apresentação de agravo pelo condenado, nem novos pedidos.

Achou por bem, entretanto, o impetrante, questionar por esta estreita via, a possibilidade da progressão ao regime prisional semiaberto.

Não há, todavia, qualquer constrangimento ilegal cometido pelo juiz *a quo* a ser sanado.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos, que em 18.10.2008 o paciente foi preso em flagrante e, submetido ao plenário do júri foi, posteriormente, condenado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil.

Dessa forma, uma vez que a prática do crime ocorreu em 18.10.2008, ou seja, posteriormente a Lei 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, §2º da Lei 8.072/90, possibilitando a progressão de regime a sentenciados condenados por crimes hediondos ou equiparados ante o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário ou 3/5 (três quintos) da pena se reincidente, deve o paciente se submeter a tais lapsos temporais para a progressão de regime pleiteada, conforme acertadamente determinou a Magistrada de primeiro grau.

Dessa forma, consoante r. decisão de piso (fls. 38) e informações obtidas por meio de consulta realizada no sistema de informações intinfo -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que o nobre advogado não instruiu a petição com documentos que permitissem este julgador avaliar os requisitos objetivos e subjetivos do benefício pleiteado - o sentenciado, que é primário, cumprirá 2/5 (dois quintos) da pena em 05.08.2013, não preenchendo, portanto, o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime prisional semiaberto.

Vale, por fim, lembrar, que a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, observado o lapso temporal de 1/6 (um sexto), somente é possível àqueles crimes praticados anteriormente à Lei 11.464/2007, ou seja, até 29.03.2007, consoante Súmula 471 do STJ. (grifei)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem impetrada. (fls. 64-67).

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os períodos introduzidos pela Lei n.º 11.464/07, relativos à progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados, devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29.03.2007.

O pleito do impetrante, portanto, não pode ser acolhido, na medida em que o delito foi cometido em 18.10.2008, sob a égide, portanto, da Lei n.º 11.464/07.

Destarte, a progressão de regime, no caso em apreço, deve-se pautar pelos critérios contidos no citado regramento, quais sejam, 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRAZOS DA LEI Nº 11.464/2007 QUE DEVEM SER RESPEITADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não desnatura a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

II. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não constitui tipo penal distinto do *caput* do mesmo artigo, não havendo, portanto, que se falar em concessão de progressão de regime ou de livramento condicional com o cumprimento dos prazos estabelecidos para os crimes comuns.

III. Praticado delito hediondo na vigência da Lei n.º 11.464/2007, devem ser respeitados os lapsos temporais de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, para a progressão de regime, bem como o prazo disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006 para o livramento condicional.

IV. Agravo desprovido, nos termos do voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 206070/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL CONFORME OS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS NOS ARTS. 2º, § 2º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS E 44 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

1. A finalidade do recurso especial é manter a uniformidade da lei federal, ou seja, velar para que a interpretação da norma federal seja realizada de forma idêntica em qualquer estado da Federação ou por qualquer órgão do Poder Judiciário.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no delito de tráfico de drogas, considera que a hediondez do crime não é afastada pelo reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

3. Se o crime de tráfico foi praticado na vigência da Lei n. 11.464/2007, a qual deu nova redação a Lei dos Crimes Hediondos, devem ser respeitados os lapsos de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente, para a progressão de regime, bem como o prazo disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 para o livramento condicional.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1270873/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Cumpre assinalar que a impetração colaciona vários precedentes em que se admite a progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados. Entretanto, no caso em apreço, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, invocaram o art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90, em sua antiga redação, para indeferir o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente.

A impetração substitutiva, portanto, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0098860-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.477 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2810120080097025 30505420118260000 890415

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO LUIS UBINHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.